



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.720371/2010-11
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-002.661 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria ITR
Recorrentes SA AGRO INDUSTRIAL ELDORADO e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2006

ITR. FLORESTAS NATIVAS PRIMÁRIAS OU SECUNDÁRIAS EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. ISENÇÃO. A PARTIR DA LEI Nº 11.428, DE 2006.

Antes da edição da Lei nº 11.428/2006, que incluiu a alínea “e” do inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, é incabível afastar da tributação as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. NECESSIDADE DE ATO ESPECÍFICO.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico devem estar declaradas em ato específico publicado pelo órgão ambiental competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia e German Alejandro San Martín Fernández, que deram provimento integral ao recurso, e Gustavo Lian Haddad, que deu provimento parcial ao recurso para admitir a ARL - Área de Reserva Legal de 21,97% da área total do imóvel. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Luiz Roberto Domingo, OAB/SP 105.509.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

7/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Neste processo foi expedida a Notificação de Lançamento por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2006, relativo ao imóvel rural Fazenda Colônia Nova Trieste, NIRF 3.206.194-3, localizado no município de Eldorado (SP).

A autuação se refere à glosa das áreas de preservação permanente de 30.000,0 hectares e à reavaliação do Valor Total do Imóvel, que passou de R\$ 7.598.163,10 para R\$ 18.693.063,10, ambos não comprovados pelo contribuinte, apurando-se o imposto de R\$ 3.718.970,00, com multa de ofício de 75%.

A contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim relatados no acórdão recorrido (fls. 285 a 292):

10. Na impugnação, apresentada em 20/12/2010, fls. 201 a 221, após Breve relato dos fatos, na qual se aborda da localização do imóvel em APA e da lavratura da NL, destacando-se do valor do crédito que estaria superando o valor do imóvel de acordo com o laudo, a impugnante apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

Preliminarmente – Nulidade do lançamento do ITR suplementar

10.1. A imaginária infração seria nula de pleno direito, em face de sua manifesta impropriedade, e será demonstrada que a exação fiscal suplementar de valor correspondente ao preço do próprio imóvel seria indevida, eis que lançado sob o frágil e insustentável argumento de falta de comprovação de existência da APP, ausência de certidão de órgão público que comprovasse a APP, nos termos do Código Florestal.

Razões da impugnação

10.2. A exação fiscal não merece prosperar por não estar em consonância com os princípios da boa hermenêutica e de direito administrativo que devem ser respeitados e da abalizada e unânime jurisprudência e doutrina dominante, como restará demonstrado.

Os Fundamentos Jurídicos e Excesso de Exação

10.3. Afirmou que o lançamento seria nulo por exigir tributo sem provar a ocorrência e a materialidade do fato gerador, que deveria estar embasado em motivos reais, idôneos e existentes, o que afasta de eficácia a exigência com suporte em ficção criada para exigir. Afirmou, ainda, não haver cometido ato irregular para se sujeitar a cominações constantes da NL e, entre outros argumentos, reproduziu dispositivos legais e pareceres doutrinários atinentes aos temas relacionados aos títulos destes itens.

A isenção do ITR das áreas de preservação permanente protegidas

10.4. Salientou a localização do imóvel na APA da Serra do Mar confrontando com o Parque Estadual Intervales e inserido na zona de amortecimento dessa unidade de conservação pública integrada, razão pela qual seria objeto de limitação administrativa que impede sua utilização e exploração econômica, ensejado a isenção do ITR prescrita no artigo 104, da Lei nº 8.171/1991.

10.5. Na sequência se aprofundou nas questões relativas a APA, citou dispositivos legais atinentes e reproduziu o referido artigo 104 Lei nº 8.171/1991, que trata da isenção de ITR as áreas do imóvel consideradas APP e ARL prevista no Código Florestal.

Jurisprudência

10.6. Conforme o título mencionou e produziu jurisprudência que trata de questões de isenção de áreas declaradas por órgão público como APP localizadas em APA.

Requerimento

10.7. Pelo exposto e reafirmando ser indevido e irregular o lançamento de ITR em discussão, requereu, em resumo, o seguinte:

- a) Provimento da impugnação para tornar nulo ou insubsistente o indevido lançamento e sem efeito o imposto exigido, bem como a multa e juros de mora, baixando-se dos registros da Receita.
- b) A realização de diligências necessárias à plena elucidação da autuação indevida, inclusive realização de perícia, para a qual protesta pela indicação de perito assistente, formulação de quesitos e suplementação de provas que entender necessárias.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, consideraram a impugnação procedente em parte, reduzindo o Imposto a Pagar de R\$ 3.718.970,00 para R\$ 2.810.051,28. E, considerando que o crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, recorreram de ofício.

Cientificada em 16 de setembro de 2013 (fl. 318), a contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 16 de outubro de 2015 (fls. 322 a 345), no qual sustenta os argumentos já apresentados na impugnação em relação à impossibilidade de cobrança do imposto para as áreas recobertas de floresta nativa (vegetação primária) da Mata Atlântica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Os recursos voluntário é tempestivo e, assim como no recurso de ofício, foram atendidas as demais formalidades e deles tomo conhecimento.

Inicialmente, como já afirmado na decisão recorrida, cabe observar que o lançamento foi elaborado de acordo com “os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal”, no qual foram identificadas as irregularidades apuradas, informado o enquadramento legal na legislação vigente e as motivações para a glosa efetuada, bem como para o arbitramento do VTN, que não é objeto do recurso voluntário.

Recurso de ofício

O que se discute no presente feito não é a existência ou não das Áreas de Preservação Permanente (APP), mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas de preservação, uma vez que no caso de isenção de caráter especial, cabe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Na decisão de primeira instância, considerando a documentação encaminhada pelo sujeito passivo, especialmente o “Laudo Técnico de Análise da Cobertura Vegetal e Áreas de Preservação Permanente”, foi acatada a APP enquadrada no artigo 2º, do Código Florestal, (matas ciliares, topos de morro, encosta íngreme) na dimensão de 7.331,3ha.

De fato, o Laudo Técnico especifica a APP no quantitativo acima, conforme se vê na transcrição abaixo:

5 – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

I – Classificadas no Artigo 2º do Código Florestal:

Ítem a, 1 – Rios com largura até 10,0 m	2.838,21 ha
Ítem a, 2 – Rios com largura acima de 10,0 m e menor de 50,0 m	771,15 ha
Ítem c – Ao redor das nascentes	708,96 ha
Ítem d – Topos de morros, montanhas e serras	2.514,47 ha
Ítem e – Nas encostas com inclinação superior a 45%	498,56 ha

Área total artigo 2º 7.331,35 ha

A área de 7.331,35 hectares está devidamente comprovada em laudo juntado à impugnação. Também, ainda que incluindo toda a área do imóvel, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi entregue tempestivamente, provando, de fato, a existência da área acatada na decisão analisada.

Nesses termos, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

No recurso voluntário, a contribuinte argumenta que a propriedade está recoberta de floresta nativa, Mata Atlântica de vegetação primária, não possuindo nos termos da Lei nº 4.504/1964, art. 50, área aproveitável para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, não cabendo a tributação do ITR sobre a extensão de 29.930,00 hectares. Isso estaria comprovado por reconhecimento de dois órgãos oficiais, IBAMA e DEPRN (fls. 192 /193), e laudo do engenheiro agrônomo (fls. 47/191). Cita decisões deste Colegiado, entre elas o Acórdão nº 2101-002.236 de relatoria do Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

A questão foi muito bem enfrentada na decisão da DRJ, na qual, inclusive, comenta a decisão no processo nº 10845.720370/2010-47, relacionado à infração apurada no mesmo imóvel, referente ao exercício 2007, cujo resultado de julgamento foi favorável à contribuinte na primeira e na segunda instância. A decisão recorrida justifica que as situações são diferentes, em função da alteração da ocorrida no artigo 10, §1º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.393, de 1996, estabelecida com a edição da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. A seguir, transcreve-se o citado dispositivo:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifos nossos).

Na decisão do processo citado pela recorrente, proferido no Acórdão nº 2101-002.236, da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, em cuja votação acompanhei o relator, está clara que a isenção foi concedida “a partir do exercício 2007”, conforme se vê na ementa a seguir, parcialmente transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2007

ITR. FLORESTAS NATIVAS. ÁREAS ISENTAS.

De acordo com o art. 10, §1º, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 9.393, de 1996, a partir do Exercício 2007, cabe afastar da tributação a área coberta por florestas nativas existente no imóvel, devidamente comprovada, como no caso dos autos.

[...] (grifos nossos).

De acordo com o artigo 144 do CTN, “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”, por isso a alteração promovida pela Lei nº 11.428, de 2006, aplica-se a fatos posteriores a sua edição, ou seja, aos fatos geradores a partir de 2007.

Assim, como se observa, a fundamentação legal aplicada ao processo nº 10845.720370/2010-47 não serve para este processo, já que este lançamento se reporta ao exercício 2006, cujo fato gerador foi anterior à alteração legislativa.

Quanto ao fato de a área encontrar-se no Bioma da Mata Atlântica e enquadrar-se no conceito de área de utilização limitada, mais especificamente no conceito de área de interesse ecológico, nos termos do artigo 10, §1º, inciso II, alínea “b”, é necessário destacar que, neste caso, é exigível a ampliação das restrições de uso relativo à área de preservação permanente por ato do órgão competente, federal ou estadual.

Não restam dúvidas que as Unidades de Conservação Ambiental são áreas de especial interesse para a preservação dos sistemas naturais de uma região, que apresentam, entre outros valores, ecossistemas preservados ou suscetíveis a riscos ambientais e, por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais.

A Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, diz, no artigo 7º, que essas áreas se dividem em (I) Unidades de Proteção Integral e (II) Unidades de Uso Sustentável. As primeiras são compostas por estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios de vida satélites. Estas, quando permitidas à visitação pública, são de posse e domínio públicos. As áreas particulares incluídas em seus limites no momento da constituição são objeto de desapropriação. Para as segundas é permitido compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Entre as segundas, encontram-se a APA. Porém, o fato de uma propriedade está localizada dentro de uma APA não a torna, de forma automática, integralmente isenta. A benesse se aplica apenas as APP ou às áreas de interesse ecológico contidas no imóvel rural, seja aquelas definidas no Código Florestal ou assim declaradas por ato específico Poder Público, quando cumpridas as exigências legais para tal exclusão tributária.

O art. 15 da Lei nº 9.985, de 2000, define que as APA são em geral extensas, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Portanto, não há impedimento para a sua exploração econômica direta ou indireta, desde que observadas as normas e restrições para o seu uso, que variam de acordo com as peculiaridades de cada região e, dentro destas, do zoneamento ecológico-econômico.

A contribuinte apresentou um ADA contemplando como área de preservação permanente toda a propriedade. Porém, o Laudo apresentado pela contribuinte informa apenas 7.331,35 hectares, sendo o restante listado como área de interesse ambiental, por ser coberta por vegetação primária e secundária da Mata Atlântica. A recorrente busca ainda comprovar essa área por meio das declarações de órgãos ambientais. Entretanto, tais declarações não são suficientes para eximir o contribuinte do ITR. Até 2006, conforme determinava a lei, não havia isenção para as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. E, para tratá-las como áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas seria necessário que fossem assim declaradas mediante a publicação de ato específico de órgão competente, federal ou estadual, que ampliassem as restrições de uso previstas como preservação permanente.

Assim sendo, não cabe a inclusão automática da parte da propriedade que foi indicada como localizada nas áreas de proteção ambiental de forma a torná-la não tributável ou isenta.

Isto posto, voto em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator